



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 024/2007

Relatório:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Serviços Públicos Municipais da Câmara Municipal de Natércia, MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

"O Projeto de Lei nº 024/07 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?"

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal que estabelece feriado religioso no município de Natércia.

Destaque-se que a determinação dos feriados nacionais, estaduais e municipais (civis e religiosos) é regulada pela Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 9.335, de 11 de dezembro de 1996.

Nos termos da Lei Federal nº 9.093/95, há dois tipos de feriados:

a) os feriados civis, que são:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal

b) os feriados religiosos, que são:

- os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.



Afora os feriados federais (civis) e estaduais (data magna), são considerados feriados móveis, dependendo do exercício, aqueles instituídos por leis municipais, de natureza religiosa, como a sexta-feira da Semana Santa e, geralmente, *Corpus Christi*.

Entretanto, o presente projeto de lei visa estabelecer feriado religioso de *Corpus Christi* no município de Natércia, utilizando-se do veículo legislativo correto.

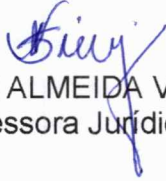
No que tange à técnica legislativa, não há reparos a realizar quanto à redação de sua articulação legal.

Quanto à legalidade e constitucionalidade, a matéria não se insere no rol daquelas destinadas a serem veiculadas por meio de lei complementar, devendo, portanto, seguir o rito ordinário, sendo que não vislumbro qualquer ilegalidade.

Assim, o órgão de assessoria jurídica opina pela sua constitucionalidade e legalidade, devendo o presente projeto de lei ser remetido à apreciação do plenário.

É o parecer, s.m.j.

Natércia, 04 de junho de 2007.


SOLANGE DE ALMEIDA VIEIRA DIAS
Assessora Jurídica